

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

Os artigos 224 e 225, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados que exerçam a função de caixa em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado que exerce a função de caixa, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º A duração normal de trabalho dos demais empregados bancários que não exerçam a função de caixa será de 8 (oito) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários que exerçam a função de caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Há quem sustente que a jornada de trabalho de 6 (seis) horas dos bancários não estava, na época de sua criação (década de 20), atrelada a nenhum estudo técnico que amparasse referida redução.

De qualquer forma, o trabalho do bancário à época estava muito ligado a atividade intensiva de atendimento ao público em agência, a conciliação de valores e o tratamento com numerário, bem como a um grande volume de atividades manuais de tratamento de documentos.

CD/17595.21978-76

Com a evolução dos meios tecnológicos e da atividade bancária, as instituições viram-se obrigadas a constituir corpos técnicos das mais variadas especialidades para trabalhar em funções administrativas não diretamente nas agências, criando um novo tipo de mão-de-obra bancária.

A mesma evolução tecnológica também propiciou uma melhora no ambiente de trabalho das agências e retirou muitas das funções de conciliação de valores e tratamento de documentos de desempenho manual.

Neste cenário, o bancário do Século XXI em nada se difere dos trabalhadores administrativos de outras atividades econômicas, sendo a jornada de 6 (seis) horas diárias um privilégio que não guardam isonomia constitucional com as demais categorias de trabalhadores.

Apesar da informatização, a função de caixa bancário, principalmente pelo tratamento ainda com numerário, justificaria uma jornada menor, motivo pelo qual a emenda tem o objetivo de modernizar a atividade do funcionário bancário equiparando-o às demais categorias, mas preservado a jornada especial àquela função para a qual ela foi criada.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP



CD/17595.21978-76